

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 662.007 - PR (2004/0083138-5)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECORRENTE : **MARCOS HASS MALLMANN**
ADVOGADO : **SAULO JOSÉ CARLOS F MARTINS E OUTROS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

CRIMINAL. RESP. AMEAÇA. EXTRAVIO DE DOCUMENTO. PREVARICAÇÃO. ABUSO DE AUTORIDADE. CONDENAÇÃO APENAS POR AMEAÇA E ABUSO DE AUTORIDADE. DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. APELAÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUANTO À AMEAÇA. **PRESCRIÇÃO. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO, COM DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PACIENTE.**

I. Hipótese em que o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 147, art. 314 e art. 319, todos do Código Penal, e art. 3º, alínea "a" e art. 4º, alínea "h", ambos da Lei n.º 4.898/65, tendo sido condenado, em 1º grau de jurisdição, apenas pela prática de ameaça e abuso de autoridade.

II. Julgado o recurso de apelação interposto pela defesa, o réu foi absolvido do delito de ameaça, restando condenado apenas pelo abuso de autoridade, cuja pena aplicada foi de 20 dias de detenção.

III. **Ultrapassados mais de 02 anos desde a prolação da decisão condenatória, constata-se a ocorrência da prescrição, consoante o disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal, restando prejudicado o mérito recursal.**

IV. Recurso conhecido, com decretação, de ofício, da extinção da punibilidade do paciente, pela ocorrência da prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e, de ofício, declarou extinta a punibilidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 2 de junho de 2005 (Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 662.007 - PR (2004/0083138-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto por MARCOS HASS MALLMANN, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação manejado em seu favor, para afastar a condenação pelo crime de ameaça, mantendo a sentença em relação ao delito de abuso de autoridade.

O paciente foi condenado, em 1º grau de jurisdição, à pena de 04 meses e 20 dias de detenção, pela prática dos delitos tipificados no art. 147, do Código Penal, e art. 4º, alínea "h", da Lei n.º 4.898/65, c/c art. 69 do Estatuto Repressor.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido pelo Tribunal *a quo*, nos termos da seguinte ementa:

“PENAL. AMEAÇA. ABUSO DE AUTORIDADE. PRELIMINARES. ARTIGO 89 DA LEI Nº 9.099/95. INAPLICABILIDADE NO CASO DE CONCURSO DE CRIMES. REPRESENTAÇÃO FORMAL DA VÍTIMA. DECLARAÇÕES PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 147 DO CP. PROVA AMEAÇA. TEMOR DE SOFRER MAL INJUSTO E GRAVE. DOLO. DÚVIDA. ABSOLVIÇÃO. ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO MORAL. CONFIGURAÇÃO DO DELITO.

1. O cabimento ou não dos benefícios previstos na Lei 9.099/65 deve ser aferido na fase de recebimento da denúncia e, nos termos da Súmula 243 do STJ, inaplicável a suspensão condicional do processo na hipótese de concurso de crimes.

2. A representação exigida para o exercício da ação penal pelo crime de ameaça (pública condicionada) prescinde de rigor formal, bastando declaração espontânea da vítima demonstrando interesse na punição do autor do fato. Precedentes.

3. A infração penal inscrita no artigo 147 do CP somente se caracteriza quando a ameaça se mostra eficaz para incutir fundado receio de vir a sofrer o mal anunciado.

4. Havendo dúvida quanto ao dolo do agente, impõe-se a absolvição com apoio no art. 386, VI, do Diploma Processual.

5. A retenção do veículo e documentos do motorista por tempo indeterminado, fora das hipóteses legais, configura delito de abuso de autoridade.

6. A conduta efetivada pelo Apelante revestiu-se de tipicidade ínsita ao crime previsto no art. 4º, alínea "h", da lei nº 4.898/65, lesando

Superior Tribunal de Justiça

não só o patrimônio, mas também a honra do ofendido.” (fl. 469).

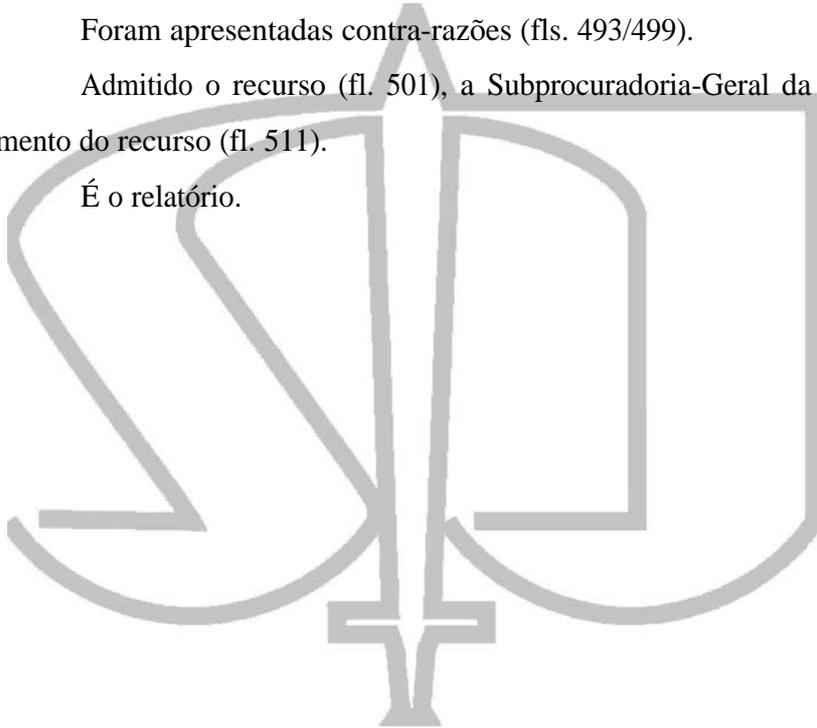
No presente recurso especial, alega-se negativa de vigência ao art. 76 e ao art. 89, ambos da Lei n.º 9.099/95, ao art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/01 e à Súmula 243, desta Corte, sustentando que, no momento em que o paciente foi absolvido, em 1º grau, do delito de extravio de documentos, o processo passou a ser de competência do Juizado Especial Criminal, pois a pena cominada aos delitos a que foi condenado não ultrapassa o limite de 01 ano.

Aduz-se, ainda, que maior razão lhe assiste agora, tendo em vista sua absolvição, em sede de recurso de apelação, do delito de ameaça.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 493/499).

Admitido o recurso (fl. 501), a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 511).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 662.007 - PR (2004/0083138-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto por MARCOS HASS MALLMANN, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação manejado em seu favor, para afastar a condenação pelo delito de ameaça, mantendo a sentença em relação ao delito de abuso de autoridade.

O paciente foi condenado, em 1º grau de jurisdição, à pena de 04 meses e 20 dias de detenção, pela prática dos delitos tipificados no art. 147, do Código Penal, e art. 4º, alínea "h", da Lei n.º 4.898/65, c/c art. 69 do Estatuto Repressor.

Inconformado, interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a anulação do processo, em virtude da ação penal pelo delito de ameaça ser pública condicionada, além de que, com o advento da Lei n.º 10.259/01, a competência para processar e julgar o feito teria passado ao Juizado Especial Criminal. No mérito, pleiteou sua absolvição, por insuficiência de provas, no tocante à ameaça e, com relação ao delito de abuso de autoridade, por não estar comprovado o crime.

O Tribunal *a quo* acolheu parcialmente a tese da defesa, absolvendo o paciente do delito de ameaça, mantendo a sentença condenatória no tocante ao abuso de autoridade.

Diante disso, foi interposto o presente recurso especial, sustentando violação ao art. 76 e ao art. 89, ambos da Lei n.º 9.099/95, ao art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/01 e à Súmula 243, desta Corte, alegando que, no momento em que o paciente foi absolvido, em 1º grau, do delito de extravio de documentos, o processo passou a ser de competência do Juizado Especial Criminal, pois a pena cominada aos delitos a que foi condenado não ultrapassa o limite de 01 ano.

Aduz-se, ainda, que maior razão lhe assiste agora, tendo em vista sua absolvição, em sede de recurso de apelação, do delito de ameaça.

O recurso é tempestivo. O Ministério Público foi intimado, na pessoa de seu representante legal, no dia 14/04/2004 (fl. 471), e a petição de interposição do recurso especial foi protocolizada em 06/04/2004.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada. O Ministério Público aponta

Superior Tribunal de Justiça

ofensa ao art. 76 e ao art. 89, ambos da Lei n.º 9.099/95, ao art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/01 e à Súmula 243, desta Corte, na medida em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região determinou o não cabimento dos benefícios previstos na Lei n.º 9.099/95, afirmando que sua aplicação deve ser aferida na fase do recebimento da denúncia e não após, como no presente caso, ressaltando, ainda, a impossibilidade de emprego da suspensão condicional do processo, tendo em vista o concurso de crimes, consoante a Súmula n.º 243 desta Corte.

Desta forma, conheço do recurso porque satisfeitos os seus requisitos de admissibilidade.

O recorrente foi denunciado como incurso nas penas do art. 147, art. 314 e art. 319, todos do Código Penal, e do art. 3º, alínea “a” e art. 4º, alínea “h”, ambos da Lei n.º 4.898/65.

O Juízo monocrático o condenou à pena de 04 meses e vinte dias de detenção pela prática dos delitos de ameaça e abuso de autoridade, em concurso material, absolvendo-o das outras imputações.

Verifica-se, portanto, que, ao ser condenado, em sentença monocrática, pelos delitos de ameaça e abuso de autoridade, o total da pena máxima cominada já não ultrapassaria o somatório de 01 ano.

Entretanto, inconformado, o paciente apelou e obteve a absolvição pelo delito do art. 147, do Código Penal, permanecendo apenas a condenação à pena de 20 dias de detenção, pela prática do crime tipificado no art. 4º, alínea “h”, da Lei n.º 4.898/65.

O pleito de reconhecimento da competência do Juizado Especial Criminal, entretanto, encontra-se prejudicado, tendo em vista a ocorrência da extinção da punibilidade do paciente, pela prescrição.

Cumprido ressaltar que a sentença monocrática, consoante acima exposto, condenou o paciente, em 11/04/2003, à pena de 04 meses de detenção pelo delito de ameaça e 20 dias de detenção pela prática de abuso de autoridade.

O acórdão que julgou a apelação absolveu o réu do crime de ameaça, entendendo haver dúvida quanto ao dolo do agente na prática da conduta típica (fls. 454/469).

No tocante ao abuso de autoridade, o aresto apenas manteve a condenação, inclusive quanto à pena aplicada à espécie.

Assim, tal julgado não se presta a interromper o prazo prescricional, o qual deve ser contado a partir da sentença condenatória recorrível, proferida em 11/04/2003.

Outrossim, ultrapassados mais de 02 anos desde a prolação da decisão

Superior Tribunal de Justiça

condenatória, constata-se a ocorrência da prescrição, consoante o disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal.

Diante do exposto, julgo prejudicado o mérito recursal, e decreto, de ofício, a extinção da punibilidade do paciente, pela ocorrência da prescrição.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2004/0083138-5

RESP 662007 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200070020039088

PAUTA: 16/12/2004

JULGADO: 02/06/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA MARIA ETELVINA N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS HASS MALLMANN
ADVOGADO : SAULO JOSÉ CARLOS F MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Responsabilidade por Abuso de Autoridade (Lei 4.898/65 e 5.249)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e, de ofício, declarou extinta a punibilidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2005

LAURO ROCHA REIS
Secretário